



FAI - FACULDADE DE IPORÁ  
BACHARELADO EM DIREITO

**GABRIELLA BARBOSA SILVA**

**A ESTIGMATIZAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO  
BRASIL: UMA VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL**

IPORÁ-GO  
2022

## FOLHA DE APROVAÇÃO

GABRIELLA BARBOSA SILVA

### A ESTIGMATIZAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL: UMA VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao Curso de Bacharelado em Direito da FAI – Faculdade de Iporá, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

#### BANCA EXAMINADORA

*Maria Alvinia Cunha Pereira da Silva*

---

Prof. Maria Alvinia Cunha Pereira da Silva

Presidente da Banca e Orientadora

*Tales Gabriel Barros e Bittencourt*

---

Professor Tales Gabriel Bittencourt

Membro

*Guilherme Gustavo da Silva Gisch*

---

Professor Guilherme Gustavo da Silva Gisch

Membro

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, a quem merece toda honra e toda glória, e de onde vem toda a minha força e amparo.

Aos meus pais, Firmino Manoel Silva e Márcia Pires Barbosa da Silva, meus maiores exemplos de amor, força, resiliência e excelência, toda a minha gratidão, pois nunca mediram esforços para me proporcionar as melhores condições a fim de que eu pudesse chegar onde cheguei e ser quem me tornei, sem eles, a vida seria impossível.

E, na pessoa do meu irmão Guilherme Firmino Barbosa Silva, agradeço a toda a minha família, que sempre acreditaram em mim e me ensinaram, por meio de exemplos, a arte de recomeçar e não desistir.

Por fim, ao meu namorado, Samuel Fernando Lopes de Carvalho e aos meus amigos, gratidão, pois tornaram a minha caminhada até aqui mais leve e suportável.

E, assim como no começo, termino dando toda honra e toda glória a Deus, o responsável por colocar todas as pessoas aqui citadas na minha vida, a fim de serem instrumentos do seu amor e cuidado. “Pois todas as coisas foram criadas por Ele, e tudo existe por meio Dele e para Ele. Glória a Deus para sempre! Amém!” (Rom 11, 36).

## RESUMO

O presente trabalho se apresenta como uma análise crítica quanta a efetivação dos direitos da criança e do adolescente. Para tanto, o estudo apresenta a evolução histórica dos direitos infantojuvenis no âmbito nacional e a implementação da Doutrina da Proteção Integral na nova ordem social. Tem-se, no presente estudo, como obstáculo principal para a concretização dos direitos a que se refere, a herança menorista que subjogavam esses sujeitos, à época, “menores”, a tratamentos repressivos e discriminatórios. Tratamentos estes estão emergindo sobre a negligência do Estado e da sociedade quanto aos seus deveres constitucionais, sendo sujeitos ativos da propagação da insegurança, do medo e da discriminação de uma classe específica, de modo que infantojuvenis, sujeitos em fase especial, são consideradas e tratadas como “inimigos comuns”, sem acesso aos seus direitos fundamentais, garantidos com prioridade máxima pela norma constitucional e infraconstitucional. A técnica utilizada para a elaboração da análise é a bibliográfica, por meio do método dedutivo, a fim de contribuir para a conscientização dos desafios enfrentados e os malefícios que deles decorrem, assim como, pretende-se cooperar na construção de um novo posicionamento, qual parte não apenas da obrigatoriedade de se cumprir a lei, mas, principalmente, da consciência dos entes garantidores constitucionais.

**Palavras-chave:** Criança e Adolescente. Agente garantidores constitucionais. Direitos fundamentais. Discriminação.

## ABSTRACT

The present work presents itself as a critical analysis regarding the realization of the rights of children and adolescents. To this end, the study presents the historical evolution of the rights of children and adolescents at the national level and the implementation of the Doctrine of Integral Protection in the new social order. In the present study, the main obstacle to the realization of the rights referred to is the minority heritage that subjugated these subjects, at the time, "minors", to repressive and discriminatory treatments. These treatments are emerging on the negligence of the State and society regarding their constitutional duties, being active subjects of the propagation of insecurity, fear and discrimination of a specific class, so that young children, subjects in a special phase, are considered and treated. as "common enemies", without access to their fundamental rights, guaranteed with maximum priority by the constitutional and infra-constitutional norm. The technique used for the elaboration of the analysis is the bibliography, through the deductive method, in order to contribute to the awareness of the challenges faced and the harm that arise from them, as well as, it is intended to cooperate in the construction of a new positioning, which part not only of the obligation to comply with the law, but, mainly, of the conscience of the constitutional guarantors.

**Keywords:** Child and teenager. Constitutional guarantor agents. Fundamental rights. Discrimination.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>1. CONCEITO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE.....</b>	<b>10</b>
<b>2 BREVES ASPECTOS HISTÓRICOS DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO CONTEXTO BRASILEIRO.....</b>	<b>11</b>
2.1 Evolução histórica da criança e do adolescente na legislação brasileira.....	11
2.2 Código Mello de Mattos.....	12
2.3 Código de Menores de 1979.....	15
<b>3 DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL.....</b>	<b>17</b>
3.1 Dos Direitos Fundamentais.....	17
3.2 Das principais espécies de direitos fundamentais.....	18
<b>4 A CONTRADIÇÃO ENTRE A NORMA E A PRÁTICA.....</b>	<b>21</b>
4.1 Morri na Maré.....	21
4.2 Negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão.....	22
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>28</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>31</b>

## INTRODUÇÃO

O estudo que ora se apresenta, versa a respeito dos direitos da criança e do adolescente, sujeitos em desenvolvimento que possuem especial proteção constitucional e infraconstitucional. Para melhor compreensão da temática proposta, faz-se necessário compreender seus principais aspectos históricos, os quais foram determinantes para a atual realidade.

No âmbito internacional, os debates acerca dos direitos do infantojuvenil tiveram início em 1959, por meio da Declaração Universal de Direitos da Criança, qual trazia em seu bojo vislumbres do que mais tarde seria denominada como Doutrina da Proteção Integral. A citada Declaração dispôs em seu II princípio:

A criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidade e serviços a serem estabelecidos em lei e por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade (NAÇÕES UNIDAS, 1959, s/p).

Entretanto, no âmbito nacional, estava o Brasil apartado dos reais interesses da criança e do adolescente. Predominava a ideia de que os “menores”, assim identificados os infantojuvenis em situação de pobreza ou em circunstâncias desfavoráveis, poderiam contaminar a moral social e causar desordem, de modo que lhes aplicavam medidas meramente paliativas e repressivas, sem nenhum amparo efetivo.

Somente em 1988, com a promulgação da Constituição Federal Federativa do Brasil, foi implementada a Doutrina da Proteção Integral no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de romper com o tratamento menorista opressor e implementar uma nova política assistencialista e protetiva, assegurando os reais interesses da criança e adolescente, como sujeitos e direitos, prometendo uma mudança de direito e de fato.

Estipulou o dispositivo constitucional em seu artigo 227:

Artigo 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (EC 65, 2010).

Desta forma, tornou-se insustentável a permanência de dispositivos legais fundamentados na antiga doutrina, sendo necessária a criação de uma nova lei

infraconstitucional que correspondesse aos novos parâmetros constitucionais. De tal modo, em 12 de julho de 1990, foi instituído o Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio da lei nº8.069/90, fundamentado na Doutrina da Proteção Integral. A nova ordem acerca dos infantes e juvenis trouxe esperança para aqueles que outrora eram destinados a injustiça e repressão.

Entretanto, será visto neste estudo que, apesar das conquistas, repercute no campo prático uma profunda herança histórica que despeja sobre esses sujeitos violência, discriminação e negligência, prejudicando seu desenvolvimento e o acesso aos direitos fundamentais, marchando ao retrocesso e violando o princípio constitucional implícito da Vedação do Retrocesso Social e a própria Constituição Federal/88.

Diante do exposto, primeiramente, traz-se o conceito da criança e do adolescente, pontuando a sua condição peculiar. Posteriormente, abarca-se, brevemente, o contexto histórico nacional que fizeram com que esses sujeitos fossem notados pela sociedade e pelo Estado. Pontuando, ainda, os principais dispositivos legais que antecederam o Estatuto da Criança e do Adolescente. Será mostrado a importância dos direitos fundamentais e, por fim, a violação constitucional exercida por meio das ações e omissões do Estado, na pessoa dos agentes policiais, e da sociedade.

## 1 CONCEITO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE

Embora a OMS – Organização Mundial de Saúde compreenda a infância pelo período compreendido entre o nascimento até os 12 anos de idade e a adolescência entre os 10 (dez) a 19 (dezenove) anos de idade, para efeitos legais, a criança é aquela que possui até 12 anos de idade incompletos, e o adolescente aquele de 12 (doze) anos de idade completos até os 18 (dezoito) anos. Esta delimitação se dá para que estudos e planos possam ser desenvolvidos a fim de orientar e auxiliar a execução de ações e projetos que garantam o melhor interesse da criança e do adolescente, considerando a fase em que se encontram, suas características e necessidades.

A infância é uma fase de suma importância, visto que nesta fase a criança desenvolverá seus estímulos e sentidos, sendo, portanto, imprescindível o cuidado e a atenção com as falas, imagens e ações que as cercam. Segundo Mônica Maria Vasconcelos, chefe do Departamento de Pediatria (PED) da Faculdade de Medicina da UFMG:

O desenvolvimento afetivo, social e físico das crianças nos primeiros anos de vida tem impacto direto em seu desenvolvimento e no adulto que se tornarão. Por isso a importância de entender bem a necessidade de investir nas crianças bem pequenas para maximizar seu futuro bem-estar.

A adolescência, por seu turno, é marcada pelo seu desenvolvimento biopsicossocial. É o período de mudanças físicas e comportamentais, onde há forte influência cultural e social na formação de suas concepções e decisões. O Seminário latino-americano sobre Saúde do Adolescente (RJ/1977), conceitua a adolescência como “o indivíduo que se encontra em fase peculiar de transição biopsicossocial, período caracterizado por transformações biológicas em busca de uma definição de seu papel social (...)”.

## **2 BREVES ASPECTOS HISTÓRICOS DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO CONTEXTO BRASILEIRO**

### **2.1 Evolução histórica da criança e do adolescente na legislação brasileira**

Crianças e adolescentes, embora hoje considerados sujeitos de direitos e deveres, por muitos anos não foram assim tratados. Suas conquistas se deram de forma gradativa, em cenários de pobreza, discriminação e negligência.

No período colonial o Brasil iniciou-se uma movimentação Estatal em prol dos direitos da criança, isto se deu em razão do grande índice de crianças abandonadas por famílias que se recusavam a assumir a responsabilidade por seus próprios filhos, ora pela falta de condições, ora pelo mero descaso com sua descendência. Assim, o Estado se viu obrigado a assumir um sentimento paternalista, de modo a incumbir os municípios o dever de promover assistência a crianças abandonadas ou órfãs.

Ocorreu que as Câmeras Municipais, que possuíam a obrigação de amparar as referidas crianças, apresentavam resistência ao dever que lhes foi imposto, haja vista que o dinheiro a ser usado para cumpri-la teria de vir dos próprios cofres municipais, assim, alegavam a falta de rendimento para a criação das crianças, as quais eram tratadas com profundo descaso.

Neste contexto, surgiu no Brasil a denominada Roda dos Expostos, “nascendo no período colonial, multiplicando-se no Império e extinguindo-se na era Republicana” (SENA, 2000). As câmeras municipais repassaram suas obrigações às Casas de Misericórdia, estas utilizavam uma tábua cilíndrica com uma repartição no meio, colocada nos muros ou janelas das Casas, assim, a criança poderia ser deixada neste dispositivo, tendo aquele que a deixou apenas que impulsionar o dispositivo, fazendo com que girasse e levasse o infante para dentro da instituição.

As crianças abandonadas eram entregues a amas-de-leite, com as quais ficavam até o 7 (sete) anos de idade, a partir de então, os meninos eram entregues as instituições que os aceitassem para o labor e as meninas eram enviadas para o Recolhimento, a fim de preservar a honra e a pureza e serem preparadas para atrair rapazes de boa índole e cumprir com seu papel matrimonial.

Com o passar dos anos sobreveio sobre as Casas de Misericórdia relatos a respeito das condições insalubres em que viviam os expostos na instituição, acompanhando do alta índice de mortalidade de crianças e adolescentes, de modo que as casas se tornaram alvos

do movimento da medicina higienistas que alegavam a inadequação do ambiente e a negligência dos mesmos.

Segundo Neto e Saeta (2006, p. 11), “em épocas de maior escassez, os pais entregavam seus filhos as rodas para aliviarem-se do encargo de criá-los; por outro lado, o amontoamento de crianças nos asilos feria todos os preceitos de higiene”.

Alvo de grandes críticas e ante a pressão em que estavam sendo colocadas as Casas, seus recursos financeiros, que advinham predominantemente da elite fiel, diminuíram, assim, as mesmas não puderam resistir. Com o fim das Casas de Misericórdia o Estado se encontrou obrigado a lidar com o destino das crianças e dos adolescentes. No final do século XIX, quando estava em alta o discurso moralizador, os infantes pobres passaram a ser vistos como meros objetos a serem moldados.

Para Irene Rizzini:

O “problema da criança” começa a adquirir uma dimensão política consubstanciada no que muitos denominam de “ideal republicano” na época. Não se tratava mais de ressaltar a importância, mas sim a urgência de se intervir, educando ou corrigindo “os menores” para que se transformassem em cidadãos úteis e produtivos para os pais, assegurando a organização moral da sociedade” (RIZZINI, 1993, p. 112).

## 2.2 Código Mello de Mattos

Criado em 12 de outubro de 1927, foi denominado Código de Menores Mello de Mattos em homenagem a José Cândido Albuquerque Mello de Mattos, reconhecido como o primeiro juiz de menores do Brasil, ou ainda, como o apóstolo da infância. Esse código foi considerado o primeiro da América Latina a versar sobre os direitos dos infantojuvenis; também foi o primeiro dispositivo legal a tratar sobre estes no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, o código possuía 231 (duzentos e trinta e um) artigos e, já em seu artigo 1º, criou uma forma de identificação social do “menor”. *In verbis*, “Art. 1º O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código.”

Ainda, no artigo 26º, os meios de identificar quem seriam os menores passou-se a ser clara, sendo, segundo seus incisos, aqueles que não possuem residência fixa; que não possuem meios ou fossem privados de seus sustentos; que estivessem desamparados por seus

responsáveis legais, ou ainda, que estivessem sobre o poder de pessoas má índole; que estivessem em lugares ou na companhia de pessoas suspeitas.

Porquanto, “menores” eram aqueles com idade inferior a 18 (dezoito) anos, com poucas condições, que não conseguem manter uma vida ajustada e estruturada perante a sociedade.

Os “menores”, eram submetidos a autoridade competente, a pretexto de que às medidas de assistência lhes seriam aplicadas a fim de prepara-los para conseguirem melhores condições. Ocorre, que a esses, que necessitavam de assistência, foi conferido um tratamento repressor, como “problema”, eram punidos pela condição em que se encontravam ou pelo meio em que estavam inseridos; eram desajustados e, conseqüentemente, predispostos à desordem estatal e social, e, portanto, eram subjugados ao controle estatal repressivo correcional.

Aqueles que não pudessem ser criados por suas famílias, tidas como incapazes ou indignas, seriam de responsabilidade do Estado. Por outro lado, a criança representava uma ameaça nunca antes descrita com tanta clareza. Põe-se em dúvida a sua inocência. Descobrem-se na alma infantil elementos de crueldade e perversão. Ela passa a ser representada como delinquente e deve ser afastada do caminho que conduz à criminalidade, das escolas do crime, dos ambientes viciosos, sobretudo as ruas e as casas de detenção (RIZZINI, 2008, p. 26).

A fim de mantê-los sobre controle e vigilância foi criado o Juízo de Menores, onde, o juiz teria o monopólio do poder, decidindo, por sua própria concepção, o “melhor interesse” da criança ou adolescente em questão, podendo, inclusive destina-lhes a internação para serem “reabilitados”.

Dispôs o Código Mello de Mattos:

Art. 7º À autoridade judiciária competirá exercer diretamente, ou por intermédio de servidor efetivo ou de voluntário credenciado, fiscalização sobre o cumprimento das decisões judiciais ou determinações administrativas que houver tomado com relação à assistência, proteção e vigilância a menores. Parágrafo único. A fiscalização poderá ser desempenhada por comissários voluntários, nomeados pela autoridade judiciária, a título gratuito, dentre pessoas idôneas merecedoras de sua confiança.

Art. 8º A autoridade judiciária, além das medidas especiais previstas nesta Lei, poderá, através de portaria ou provimento, determinar outras de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor, respondendo por abuso ou desvio de poder.”

Em 1941, por meio do Decreto-Lei nº 3779, foi criada a Fundação de Serviço de Assistência ao Menor – SAM, um dos grandes marcos acerca da criança e do adolescente na vigência do Código Mello de Mattos. Surge com a promessa assistencialista e não repressivo, propaga o amparo e promete estudar as causas de seu abandono e delinquência, a fim de prevenir que ocorram.

Para Veronese, Josiane Rose Petry:

(...). Tinha-se como meta centralizar a execução de uma política nacional de assistência, desse modo, portanto o SAM se propunha ir além do caráter normativo do Código de Menores de 1927. Acoplado à perspectiva corretiva, tinha o SAM alguns objetivos de natureza assistencial, quando enfatizava a importância de estudos e pesquisas, bem como o atendimento psicopedagógico às crianças e adolescentes carentes e com problemas de conduta, os quais eram denominados desvalidos e delinquentes. (VERONESE, 1999, p. 32).

Entretanto, a internação compulsória era seu principal meio de atuação, havendo como pressuposto a ideia de que o menor possui estímulos naturais para uma vida contrária aos bons costumes. Assim, eram privados de sua liberdade e afastados do meio familiar e social em que estava inserido.

O SAM, em linhas contrárias ao que prometeu, assemelhava-se a um sistema prisional. Foi marcado pelo controle repressivo e correcional, onde não haviam reais preocupações com os interesses dos menores. A promessa de proteção, ao final das contas, não passou de fachada para sua real intenção, qual seja: proteger a sociedade dos “maus elementos”, ajudando a propagar a ideia de que os menores eram o escárnio da sociedade e precisavam ser higienizados.

Sobre isto, declara Paula Gomide:

As instalações eram inadequadas, amontoavam-se menores em condições promíscuas, os técnicos eram despreparados, os dirigentes omissos, os espancamentos sofridos pelas Crianças eram inúmeros, enfim, o descaso com o atendimento destas Crianças era tão generalizado que o SAM se transformou em sinônimo de horror (2009, p. 16).

Ante as severas críticas, o SAM foi extinto em 1964, sendo substituído pela FUNABEM - Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, pelo governo militar. As medidas sociais adotadas pela fundação eram fundadas em resolver o “problema do menor” de maneira paliativa, buscando o imediatismo, sem, no entanto, seguir as medidas opressoras que antecederam a sua criação.

Porém, diante de um contexto de regime militar, na prática, os “menores” se tornaram um “problema de segurança nacional”, permanecendo o tratamento repressivo, de modo que propagou o problema que se propôs a solucionar.

Sobre isso, JESUS, Mauricio Neves, diz: “(...) A história da instituição é repleta de notícias de desmando, castigos cruéis e motins. Ao contrário do que pretendia, a FUNABEM ficou conhecida como um instrumento de ameaça e escola do crime (JESUS, 2006, p. 55).

### 2.3 Código de Menores de 1979

Em substituição ao Código Mello de Mattos, foi promulgado o Código de Menores, por meio da lei nº 6.697/79, a fim de regulamentar a proteção e assistência dos menores, compreendendo, assim, aqueles que possuíssem até 18 anos incompletos e, em casos expressos em lei, os que possuíssem entre 18 (dezoito) a 21 (vinte e um) anos de idade.

O Código consolidou a Doutrina da Situação Irregular, atribuindo aos menores uma “patologia social”, que os impossibilitava de se ajustarem aos padrões sociais aceitáveis.

Siqueira Liborni (1993, p. 44) define a Situação Irregular como:

O estado em que se encontra o menor perante a lei. A situação quer dizer estado social-familiar, isto é, os papéis que desempenham o menor, a família e a sociedade, no momento de sua apresentação perante a autoridade competente. Irregular porque sua posição de desempenho não está adequada frente ao contexto em que se admite como “regular” quer dizer – uma situação não aconselhável.

Considerava-se em situação irregular aqueles que se enquadrassem em algumas das hipóteses previstas no artigo 2º do Código. *In verbis*:

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

- a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
- b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II – vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III – em perigo moral, devido a:

- a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
- b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV – privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V – Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI – autor de infração penal.

Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou

voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial. ”

Vislumbra-se que o grande foco legal se deu sobre questões materiais e familiares, de forma que não alcançava todas e quaisquer crianças e adolescentes, mas sim aos pobres. Sendo a classe social um fator determinante para situação irregular, a pobreza justificava intervenções estatais repressivas e arbitrárias em prol da ordem social, haja vista sua associação ao desvio de conduta.

Sobre isto, Lima acresce:

[...] o modelo jurídico menorista, representado pelo binômio ‘Código de Menores/Doutrina Jurídica da Situação Irregular’, não era apenas uma forma de controle individualizado dos menores irregulares. Era também uma forma de se projetar o controle social numa perspectiva de classe. A partir do padrão de organização de família burguesa, como ‘célula mater da nação brasileira’, impunha-se traçar o destino, estabelecer os valores morais, o perfil das relações interfamiliares, a lógica dos comportamentos a serem adotados pelos setores populares. Este era o caminho disponível à sua redenção das famílias pobres, sob pena de serem contra elas movidas às engrenagens do sistema legal menorista.

### 3 DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

#### 3.1 Dos Direitos Fundamentais

O Estatuto da Criança e do Adolescente é o principal mecanismo de proteção aos interesses do infantojuvenil. Fundamentado na Constituição Federal/88 e na Doutrina da Proteção Integral, reafirma a responsabilidade da família, Estado e sociedade como agentes garantidores e protetores e versa sobre os direitos fundamentais assegurados integralmente e com absoluta prioridade aos infantes e juvenis.

*Vide* artigo 3º do dispositivo infraconstitucional em apresso:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem (LEI Nº 13.257, 2016).

Os direitos fundamentais estão preconizados no artigo 5º da Constituição Federal/88, considerando-se ainda como direitos fundamentais sociais os previstos nos artigos 6º, 193 e seguintes do mesmo dispositivo constitucional. O Estatuto da Criança e do adolescente consignou como direitos fundamentais o direito a vida, à saúde, à educação, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à cultura, ao lazer, ao esporte, à profissionalização e à proteção no trabalho.

Quanta a concepção dos referidos direitos, leciona José Afonso da Silva (p. 163) que:

(...) é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo fundamental acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do homem, não como o macho da espécie, mas no

sentido de pessoa humana. Direitos fundamentais do homem significa direitos fundamentais da pessoa humana ou direitos humanos fundamentais.

A Constituição Federal/88 é uma constituição rígida, qual estabelece diretrizes essenciais que devem seguir o processo legislativo. Entretanto, a fim de conferir maior segurança, foram dadas as matérias considerados como núcleos constitucionais um grau ainda maior de proteção, denominando-as como cláusulas pétreas, as quais estão previstas no artigo 60, § 4º, do dispositivo constitucional. *Vide*:

Art. 60 (...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.

Apesar de mencionar apenas “direitos e garantias individuais, a doutrina majoritária tem entendido que o constituinte não restringiu a proteção somente aos direitos intitulados no artigo 5º, de modo que, em razão de ser um Estado Democrático de Direito, a proteção se estende também aos direitos sociais.

De tal modo, também se posicionou Carlos Velloso, à época, Ministro do Supremo Tribunal Federal, em seu voto na ADI 3.685/93, DF:

É sabido, hoje, que a doutrina dos direitos fundamentais não compreende, apenas direitos fundamentais individuais, mas, também, direitos e garantias sociais, direitos atinentes à nacionalidade e direitos políticos. Este quadro todo compõe teoria dos direitos fundamentais. Hoje não falamos, apenas, em direitos individuais, assim direitos de primeira geração. Já falamos em direitos de primeira, de segunda, de terceira e até de quarta geração.

Nesta esteira, aufere-se que o direito à infância é um direito social, assim, revestido de alto grau de proteção constitucional, sendo sua observância essencial para a ordem social.

### **3.2 Das principais espécies de direitos fundamentais**

Entre os principais direitos fundamentais assegurados à criança e ao adolescente, a priori, destaca-se o direito à vida. Esse considerado como um dos pilares dos direitos fundamentais.

Como visto, aos sujeitos a que se trata, é conferindo uma especial proteção, visto a sua condição peculiar de desenvolvimento, desta forma, é essencial que esse desenvolvimento

seja adequado, em condições harmoniosas e seguras, garantindo não somente uma vida, mas uma vida digna. Deste modo, do direito à vida decorre todos os demais direitos que aqui serão explanados.

O Estatuto da Criança e do Adolescente também assegura o direito à saúde aos infantes e juvenis, de modo que a proteção a esses é iniciada já na gestação. É oportunizando o acesso por meio do Sistema Único de Saúde e garantido que os cuidados sejam realizados por profissionais devidamente qualificados.

*Vide* artigo 8º:

Art. 8º. É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde (BRASIL 1990).

O direito à liberdade envolve a possibilidade da criança e o adolescente estarem em lugares públicos, se reunirem ao ar livre para brincar ou/e socializar, imprescindíveis para sua desenvoltura, proporcionando-lhes lazer e participação social. Ademais, por meio deste, é conferido o direito à opinião, à expressão, à crença e ao culto, assim como, o direito de se locomover, embora de forma limitada, visto que necessitam de permissão dos seus responsáveis legais para frequentarem espaços públicos, bem como, seguir as regras de conveniências estipuladas a fim de resguardá-los e garantir o desenvolvimento adequado de acordo com a fase biopsicológica em que se encontram. De acordo com o artigo 106 do ECA “nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente” (BRASIL, 1990; ISHIDA, 2011).

O direito a dignidade é previsto no artigo 18 do mencionado Estatuto, é essencial para a proteção dos sujeitos a quem se destina e reforça a inadmissibilidade de ações ou omissões desumanas que tornavam crianças e adolescentes meros objetos, não sujeito, seres humanos dignos de respeito e especiais cuidados. *Vide* artigo 18º: “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor” (BRASIL, 1990).

Deste modo, confere-se ainda o direito ao respeito e a igualdade, que enfatiza o direito a dignidade, colocando-os a salvo da discriminação, garantindo que todas as crianças e adolescentes, independentemente da situação em que se encontram ou de que características

possuam, estão revestidos de proteção e terão a devida assistência de acordo com suas necessidades.

## 4 A CONTRADIÇÃO ENTRE A NORMA E A PRÁTICA

### 4.1 Morri na Maré

A agência Pública de Reportagem e Jornalismo Investigativo divulgou, em 2015, o minidocumentário “Morri na Maré”, dirigido pelos jornalistas franceses Marie Naudascher e Patrick Vanier, realizado na cidade de Rio de Janeiro, na comunidade Maré, onde foi mostrada uma das comunidades mais perigosas da cidade através do olhar de crianças e adolescentes.

No decorrer do documentário foi possível evidenciar que crianças e adolescentes que ali residem, dormem e acordam na companhia do medo. O ambiente precário, com pouco saneamento e a carência familiar são os menores dos problemas enfrentados por esses sujeitos., do mais novo ou mais velho entrevistado paira-se o medo e a insegurança de um fechar de olhos que pode vir a ser definitivo.

A comunidade em questão é vista como uma das mais perigosas e com alto índice de criminalidade, entretanto, chama-se a atenção no fato de que, em que pese ser um lugar com alta incidência de organizações criminosas, não são esses os sujeitos ativos na propagação do medo, incerteza e insegurança, mas sim os agentes policiais. Constata-se por meio dos relatos que existe uma extrema violência institucional por parte desses agentes que tornam a comunidade uma verdadeira zona de guerra, e, constantemente, valem-se da violência sem precedentes, inclusive em desfavor dos infantojuvenis.

Para Jailson de Souza, morador da comunidade Maré: “Tratam a favela como zona de guerra (...) A polícia permanece aqui com essa força bélica, monstruosa, para coisa alguma”.

É gerado um sentimento de revolta, principalmente nos adolescentes que se veem em um mundo injusto, de discursos bonitos, mas de pouca efetividade. A sensação de desamparo é nítida em relatos como os de Cleiton, de 14 anos de idade, quando diz que os policiais “primeiro matam, depois perguntam. E o governo não faz nada”, assim como Haron, de 17 anos de idade, que se questiona de quem seria a culpa por tamanha violência ou pelo aumento da criminalidade: “a culpa é da gente que mora aqui?”.

Ademais, foi mostrado que o dia a dia nas escolas também são bastante conturbados. Não fosse suficiente o medo de apenas transitar pelas ruas, relata-se que crianças estão deixando de ir à escola pelo medo, pela falta de incentivo e desmotivação. Nas escolas, aulas são frequentemente interrompidas pela troca de tiros, levando com que todos busquem

abrigos, e, em alguns casos, as escolas ficam sem alternativas que não seja encerrar as aulas naquele momento e dispensar os alunos.

Todavia, os professores se mostram empenhados para fornecer um lugar seguro a esses sujeitos, auxiliando em seu desenvolvimento e buscando minimizar, no que for possível, os traumas gerados pela vida na comunidade. Em um projeto na escola, quando proposto para desenhar o que não gostam na comunidade, entre os traficantes, estavam também os policiais armados no caveirão ou em seus helicópteros, e, quando perguntando sobre os medos, predominou o medo da bala perdida, ou, da morte que lhes pegam “de surpresa”.

Evidentemente, a vida de crianças e adolescentes estão sendo marcadas negativamente, e segundo Yoonne Bezerra de Melo, uma das coordenadoras dos projetos educacionais na comunidade, “As marcas são invisíveis e internas. No dia seguinte, tudo volta ao normal, não tem caveirão, não tem guerra (...), mas as marcas internas são: não aprendizagem, síndromes, bloqueios, essas se tornarão visíveis mais na frente”.

As declarações do documentário servem como um choque de realidade, mostram que crianças e adolescentes de comunidades como as da Maré não estão tendo acessos aos seus direitos, e, conseqüentemente estão sendo isoladas em mundo de extrema violência, sem ter a quem recorrer.

#### **4.2 Negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão**

Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 144, caput, que a segurança pública é uma responsabilidade do Estado, e, por meio de seus representantes, como policiais civis e militares, deve garantir e zelar pela a ordem pública, bem como, pela incolumidade das pessoas e do patrimônio. Porém, vislumbra-se a existência de uma violência institucional, pelo o abuso de poder e discriminação que ecoam das ações dos referidos órgãos representativos.

O Estado, por meio das forças policia, expressam a inequívoca discriminação que subsiste, apesar de todo a amparo legal, sobre crianças e adolescentes cujo o perfil é compreendido entre as seguintes características: pobre, geralmente do sexo masculino, morador de bairro periférico e preto. O *modus operandi* sempre é justificado pela resposta à injusta agressão ou pela resistência, que, quando levada a fatalidade, os óbitos são considerados um efeito colateral necessário à ordem.

Segundo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e da Unicef (Fundo das Nações Unidas para a Infância, em tradução livre):

Em 2020, nos 24 estados em que há dados (exceções são BA, DF e GO), um total de 787 mortes de crianças e adolescentes de 10 a 19 anos foram identificadas como mortes decorrentes de intervenção policial (MDIP). Esse número representa 15% do total das mortes violentas intencionais nessa faixa etária, e indica uma média de mais de duas mortes por dia no País.

Há ainda uma alta incidência de constrangimentos ilegais e coações sobre moradores de periferias e favelas, quais são oprimidos fisicamente e moralmente, em ambientes públicos e privados, sofrendo uma violência institucional que é constantemente legitimada pelo combate ao tráfico de entorpecentes e a criminalidade, combate esse que tem sido apenas um pretexto para a real guerra das ruas, a guerra contra os “inferiores” e “irregulares”, compreendidos assim aqueles cujas aparências e condições são precárias e mancham a estética de país e sua esplêndida sociedade. Segundo LEMOS (2015, p.71) “nas últimas três décadas, o Estado social vem sendo substituído progressivamente por um Estado Penal que trata as demandas sociais via repressão e marginalização dos pobres.”

Outrossim, a de se falar da abordagem firmada na fundada suspeita. Sobre o tema, leciona Guilherme de Souza Nucci:

(...) Suspeita é uma desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, por natureza, razão pela qual a norma exige fundada suspeita, que é mais concreto e seguro. Assim, quando um policial desconfiar de alguém, não poderá valer-se, unicamente, de sua experiência ou pressentimento, necessitando, ainda, de algo mais palpável, como a denúncia feita por terceiro de que a pessoa porta o instrumento usado para o cometimento do delito, bem como pode ele mesmo visualizar uma saliência sob a blusa do sujeito, dando nítida impressão de se tratar de um revólver. Enfim, torna-se impossível e impróprio enumerar todas as possibilidades autorizadas de uma busca, mas continua sendo curial destacar que a autoridade encarregada da investigação ou seus agentes podem – e devem – revistar pessoas em busca de armas, instrumentos do crime, objetos necessários à prova do fato delituoso, elementos de convicção, entre outros, agindo escrupulosa e fundamentadamente (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 2005, p. 493).

Ainda, dispõe o artigo 244 do Código de Processo Penal:

A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

De tal modo, compreende-se que a fundada suspeita não é subjetiva, não parte de achismos pessoais, devendo ser pautada de acordo com a incidência de crimes na localidade, juntamente com situações concretas que levam em conta o horário e objetos semelhantes ao

crime, ou seja, deve-se considerar não somente o lugar, mas também a situação e o comportamento do sujeito. Precisando ser observado os limites legais que a admitam e os princípios técnicos que se espera terem sido ensinados e aprendidos na formação dos agentes de segurança.

Todavia, no Brasil tem se considerado como suspeitos aqueles de descrições fenotípicas que levam a cor parda ou negra e a curvatura do cabelo, que pertencem a comunidades de alto índice de pobreza, com pouca estrutura e visibilidade e os aspectos externos do sujeito, como vestimentas e acessórios. Características que, não coincidentemente, assemelham-se aos moradores de favela e periferias, sendo, para todos os efeitos, alvos, inimigos comuns da segurança nacional. De tal modo, a fundada suspeita tem partido exclusivamente de aspectos subjetivos.

Em um estudo realizado e publicado pela Scielo Brasil, um jovem, denominado Marco Zero, relata:

Como eu tava falando, mesmo com essa farda da escola aqui, de mochila nas costas e livro na mão, se os homem [policiais] passa aqui eu sou abordado. Levo o baculejo, minha mochila é aberta e eles fica procurando alguma porra aqui dentro, tipo droga, arma, ou coisa de roubo. Eu nem sou do erro, mas eles me coloca logo como um bandidinho e fica atrás querendo que eu dê uma de X9 para dar resposta à sociedade.

Sobre o tema, já discutiu a Suprema Corte:

A "fundada suspeita", prevista no art. 244 do CPP, não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa. Ausência, no caso, de elementos dessa natureza, que não se pode ter por configurados na alegação de que trajava, o paciente, um "blusão "suscetível de esconder uma arma, sob risco de referendo a condutas arbitrárias ofensivas a direitos e garantias individuais e caracterizadoras de abuso de poder. Habeas corpus deferido para determinar-se o arquivamento do Termo. (HC, 2002).

No meio dessa guerra, a violência e a discriminação prejudicam não somente a integridade física e a liberdade de crianças e adolescentes, mas também lhes proporcionam grande déficit na educação, visto que o medo pode impedir que estes consigam ir até os centros educacionais disponíveis, ou ainda, participem de atividades em espaços públicos essenciais na inserção social e à vida em comunidade.

A sociedade, por seu turno, não se exime da responsabilidade da estigmatização desses adolescentes e crianças. Existe um estereótipo, um padrão da denominada "classe média" e

das elites econômicas, que exigem uma condição financeira e uma qualidade de vida e um estereótipo que os infantojuvenis das comunidades e periferias não conseguem alcançar. Deste modo, aqueles que não alcançam o padrão social exigido, integram a “classe perigosa” da sociedade, e por este motivo, não são vistos como merecedores de amparo e confiança, tão pouco as mesmas oportunidades daqueles que pertencem a classe padrão.

Assim, são associadas ao crime, tendo sua moralidade e integridade tendenciosas a delinquência, por este motivo, são vistas como pessoas pelas quais não valem a pena lutar. Não lhes são dadas oportunidades, nem sequer o benefício da dúvida, ocorrendo sua marginalização/incriminação.

A respeito, comenta MISSE (2008):

Quando a incriminação se antecipa à criminalização (e mesmo à criminalização) de forma regular e extralegal, isto é, quando se passa diretamente da acusação à incriminação, mesmo sem que qualquer evento tenha sido “criminado”, isto é, interpretado como crime, temos então que o foco se desloca do evento para o sujeito e do crime para o virtual criminoso. Essa passagem, que Foucault interpretou como derivada da passagem da lei para a norma (Foucault, 1977), cria a possibilidade de que um sujeito torne-se identificado com o “crime em geral”, e que ele (e suas extensões como tipo social) torne-se assujeitado ao “crime” que ainda não ocorreu (MISSE, 2008, p. 380).

Colocados sob o jugo da marginalidade e criminalização, esses sujeitos não possuem espaço de protagonistas, senão os protagonismos da desordem social, assim, são afetados pela falta de oportunidades, restringidos a um mundo de ínfima dignidade. São lhes negados meios para desenvolverem suas habilidades, de serem cuidados e subsidiados. São alvos constantes de inverídicas acusações e injustas perseguições, tendo a infância e a adolescência totalmente prejudicadas e, conseqüentemente, sequelas que perdurarão na juventude e na fase adulta.

Para Yazbek, estas crianças e adolescentes estão:

[...] submerso numa ordem social que os desqualifica, indivíduos marcados por clichês: “inadaptados”, “marginais”, “problematizados”, portadores de “altos riscos”, “casos sociais”, alvo de pedagogias de “reerguimento” e de “promoção” [...]. Representam a herança histórica da estruturação econômica, política e social da sociedade brasileira (YAZBEK, 2006, p. 22 apud MORAES, 2010, p. 25).

Ante o exposto, vê-se uma clara afronta ao dispositivo constitucional, de modo que seu desejo, na prática, tem sido ignorado. Um grupo específico de crianças e adolescentes são atingidos pela ineficácia dos direitos que lhes são garantidos. Direitos como igualdade, vida e liberdade são limitados a esta “classe perigosa”, destinando-os a exclusão social,

discriminação, violência e opressão, amparadas por uma profunda negligência estatal e social, que, embora tenham olhos, se recusam a ver a realidade em que esses sujeitos estão sendo submetidos.

O documentário Morri na Maré, expõe o olhar de medo e insegurança em que vivem crianças e adolescentes da referida comunidade, sendo esta um exemplo dentre muitas outras comunidades, periferias, subúrbios e semelhantes. O ciclo de opressão e repressão vivenciado por estes sujeitos evidencia que princípios como os da Proteção Integral e Superior Interesse da Criança estão sendo ignorados, regressando aos tempos menorista e irregulares, impedindo que se tenha avanços sociais, contrapondo-se ao princípio constitucional implícito da Vedação do Retrocesso Social.

Sobre o tema, dispôs o Min. do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski, em seu voto na ADI/939:

(...). Não se pode retroceder na garantia de direitos humanos dos jovens, sobretudo porque aqui tratamos do núcleo essencial dos direitos à liberdade e a não discriminação. O princípio da proibição do retrocesso social – que protege o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado por meio de medidas legislativas, impõe a preservação e proteção do núcleo essencial dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

A infância é uma fase de suma importância, necessita-se de absoluta prioridade e atenção, uma criança que se desenvolve em um ambiente de tamanha insegurança e opressão é prejudicada em vários níveis, gerando consequências negativas para o resto de suas vidas.

Para Romero, parceiro do Instituto Fogo Cruzado:

(...) A primeira infância é a fase de desenvolvimento da personalidade de cada pessoa. Certamente teremos implicações psicológicas graves nessas crianças, expostas tão cedo a tamanha violência. É importante não tratar essas situações violentas como causalidades, mas fazer o enfrentamento com políticas públicas de segurança, de forma séria e responsável por salvar vidas.

A atmosfera social também é um fator de grande influência no processo de desenvolvimento de um adolescente, que, além das complicações geradas pela fase em que se encontra, tem que lidar com a discriminação e crueldade vindas daqueles a quem, em tese, deveriam apará-los, gerando frustração e revolta.

Adolescentes, estão sendo altamente prejudicados no acesso à educação que lhes é disponível, haja vista o perigo de transitar pelas ruas de suas comunidades e ainda pela interrupção das aulas ante a ocorrência de tiroteios e até mesmo invasões. Ademais, por serem

quem são, consideram-se fadados ao fracasso, sem previsão de melhora, sendo as portas para eles fechadas. Assim, ao considerar que lhes restam duas alternativas, lutar pelas migalhas que lhes são deixadas ou ingressar no mundo da criminalidade, tornando-se, de fato, a identidade que lhe foi fadada ter.

Neste contexto, cabe a análise de Célio Meier (2012), que afirma:

O homem é, inseparavelmente, produto do meio em que vive que, por sua vez, é construído a partir das relações sociais em que cada indivíduo se encontra. Assim como o homem produz o seu próprio ambiente, por outro lado, esta produção da condição de existência não é livremente escolhida, mas sim, previamente determinada. O homem faz a sua História, mas não a faz em condições por ele escolhidas.

Outrossim, a explícita violação e inobservância da norma constitucional gera uma profunda insegurança legislativa e, visto que a Constituição Federal é a norma suprema, descredibiliza o ordenamento jurídico brasileiro frente à população brasileira. Sem o fiel cumprimento da lei fundamental, essa se torna uma mera “folha de papel”. Nessa concepção, cabe a análise de LASSALLE, (2002, p.68) quando diz que “de nada serve o que se escreve numa folha de papel se não se ajusta à realidade, aos fatores reais e efetivos do poder”.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo primordial do presente estudo é evidenciar que os maiores desafios na efetivação dos direitos da criança e do adolescente decorrem de práticas discriminatórias, de cunho repressivo e autoritário, herança da doutrina menorista que se alastra entre os tempos.

As construções teóricas acerca do surgimento do direito do infantojuvenil evidenciam que a desigualdade social sempre foi parâmetro determinante de percepções e tratamentos negativos. As classes sem notáveis condições econômicas são deixadas às migalhas, somente sendo vistas, de fato, quando suas condições insalubres se tornam um problema do qual o Estado não consegue se desviar, assim, a fim de dar uma rápida solução, de modo paliativo, cria-se uma legislação. Contudo, sem a concordância entre a letra da lei e a conduta, a história se repete: violência, discriminação e propagação da pobreza. Vê-se que, quando das legislações nacionais anteriores ao Estatuto da Criança e do adolescente, o binômio necessidade-delinquência serviu de parâmetro para a elaboração das normas e medidas saneadoras. Quanto mais necessitado, mais tendência ao crime e a desordem possuía, assim, mais rigoroso tratamento merecia.

Através da Constituição Federal/88, foi concebido no âmbito nacional a Doutrina da Proteção Integral, e crianças e adolescentes, indistintamente, foram reconhecidas como sujeitos, tendo, por meio da legislação uma rede de apoio compartilhada, a fim de garantir máxima proteção e assistência, frente a sua condição especial de desenvolvimento. Surgindo, em 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente, dispositivo normativo destinado a regulamentar e fornecer diretrizes para concessão dos direitos fundamentais que lhes foram assegurados. Assim, foi obtida uma esperança acerca de uma mudança eficaz e duradoura.

Entretanto, conforme constata-se no presente estudo, mesmo ante todo amparo constitucional e infraconstitucional, repercute, ainda hoje, heranças do tratamento menorista. De forma que crianças e adolescentes, sobretudo, os pobres, negros, pertencentes a comunidades de baixa renda e alto risco, vivem em uma realidade repleta de medo e insegurança, ironicamente, causadas, principalmente, por aqueles a quem lhes é confiada a proteção e segurança. A rede de proteção integral dos direitos da criança e do adolescente estão fragilizadas, paira-se uma alarmante resistência a implementação da Doutrina da Proteção Integral e desvinculação da criança pobre como delinquente ou propenso a delinquência.

Em que pese as valiosas legislações acerca dos direitos desses sujeitos, é necessário mais investimento público na capacitação dos agentes protetores, a fim de não apenas lhes

impor uma obrigação, mas lhes dar conhecimento acerca dos direitos, da sua construção histórica, e principalmente sobre a importância da efetivação dos direitos nessa fase especial da vida. O conhecimento é a chave para a mudança, a força normativa pode obrigar, mas a consciência do porquê *ser* ou *não ser*, é imprescindível para a construção de uma nova história. Partindo deste pressuposto, cabe o investimento do Estado na capacitação e implementação de protocolos especiais voltados para a condição delicada do infantojuvenil, de modo a minimizar a ocorrência de tamanha violência e, conseqüentemente, dos malefícios que dela decorrem.

De tal modo, salienta-se que presente estudo não se apresenta como uma solução aos desafios apresentados, mas sim como uma contribuição teórica que possibilita visualizar a realidade em que continuam inseridos crianças e adolescentes, frente a um descrédito constitucional.

Neste aspecto:

Fiz a história da loucura ou o estudo da prisão deste jeito, pois sabia que fazia uma análise histórica que tornava possível uma crítica do presente, e que não permitiria dizer: “Voltemos àquela época maravilhosa do século XVIII, em que os loucos (...)”. (...). Não. Eu penso que a história nos preserva desta espécie de ideologia do retorno (FOUCAULT, 1994, p. 280).

A análise não se finda com o presente trabalho, haja vista que a temática deve continuar a ser objeto de pesquisas, políticas públicas e sociais, assim como de estudos e projetos, a fim de que se estenda uma nova educação política que exponha a realidade em que estão crianças e adolescentes oriundos de classes pobres, frisando na importância destes sujeitos e na efetivação de seus direitos, de forma a movimentar o Estado e a sociedade a não apenas se posicionarem contra a herança retrógrada discriminatória que se faz evidente, mas também a lutarem contra a mesma e colocarem de fato os infantojuvenis no mais alto grau de proteção.

Como orienta Ferreira:

O novo posicionamento resulta da esperança de que o aperfeiçoamento da sociedade passa por uma infância e adolescência menos explorada e mais cidadã. As Crianças e os Adolescentes deixam de ser vistos como problemas, para se constituírem em solução para um mundo melhor (2008, p. 55).

A história mostra que houve grandes avanços, entretanto, também expõe os desafios que ainda precisam ser combatidos. A estigmatização dos infantojuvenis não pode ser

banalizada, tampouco justificada, mais do que legislar, é preciso orientar, capacitar e fiscalizar.

## REFERÊNCIAS

ANUNCIACÃO, Diana; TRAD, Leny Alves Bonfim; FERREIRA, Tiago. “**Mão na cabeça!**”: abordagem policial, racismo e violência estrutural entre jovens negros de três capitais do Nordeste. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/ctHxJZn497TXLJBhpSB8GRn/?lang=pt#>. Acesso em: 09 de nov. de 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 158.

BRASIL. **Nos últimos 5 anos, 35 mil crianças e adolescentes foram mortos de forma violenta no Brasil, alertam UNICEF e Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. Unicef. 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/nos-ultimos-cinco-anos-35-mil-criancas-e-adolescentes-foram-mortos-de-forma-violenta-no-brasil>. Acesso em: 24 de nov. de 2022.

BRASIL. **Marco legal: saúde, um direito de adolescentes** / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Área de Saúde do Adolescente e do Jovem. – Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2007. Acesso em: 10 de nov. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Marco legal: saúde, um direito de adolescentes**. Secretaria de Atenção à Saúde, Área de Saúde do Adolescente e do Jovem. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 81305**. Ministro Ilmar Galvão. DJ 22-02-2002. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 10 de novembro de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI.939-7/DF**. Ministro Sydney Shanches. Distrito Federal 15-12-1993. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br>. Acesso em 10 de nov. de 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em 09 de nov. de 2022.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Dispõe acerca da **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 10 de nov. 2022.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 09 de nov. de 2022.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Dispõe sobre o **Código de Menores**. Disponível em: <https://dou.vlex.com.br/vid/lei-n-6-697-752768461>. Acesso em: 10 de nov. 2022.

BRASIL. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Dispõe sobre o **Código Mello de Mattos**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 de nov. de 2022.

CALVACANTE, Geovana Nascimento. **O Adolescente em conflito com a lei e as medidas socioeducativas: promotores da criminalidade ou vítimas dela?** Curitiba: CRV, 2021.

FERNANDES, Vera Regina; FISCHER, Remaclo, Júnior. **Crescimento e desenvolvimento físico na adolescência**. Manual de terapêutica pediátrica. Florianópolis: Associação Catarinense de Medicina, 1997.

FOUCAULT, Michel. **Explique son dernier livre**. Dits et écrits. Vol. I. Paris: Gallimard, 1994.

GOHN, Maria da Glória. **Os Sem-Terra, ONGs e Cidadania**. São Paulo: Cortez, 2000.

GOMIDE, Paula. **Menor Infrator: A caminho de um novo tempo**. 2. ed. 9. reimpr. Curitiba: Juruá, 2009.

JESUS, Mauricio Neves de. **Adolescente em Conflito com a Lei: prevenção e proteção integral**. Campinas: Sevanda, 2006.

LASSALE, Ferdinand. **O que é uma Constituição**. Trad. Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Ed. Líder, 2002.

LEITE, Márcia Pereira. **Da “metáfora da guerra” ao projeto de “pacificação”**: favelas e políticas de segurança pública no Rio de Janeiro. Revista Brasileira Segurança Pública. São Paulo, v. 6, n. 2, 374-389 Ago/Set, 2012. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/126/123>. Acesso em 10 nov. de 2022.

LEMOS, Amanda dos Santos. Criminalização da pobreza e a culpabilização do pobre. In: **Punição e Prisão: Ensaios críticos**. 2015.

LOPES, Marina; MCCOY, Terrence. **Cadê a Infância na Favela? Aumentam Tiros por Policiais, Crianças São as Atingidas**. Disponível em: <https://rioonwatch.org.br/?p=43419>. Acesso em: 09 de nov. de 2022.

MARCILIO, Maria Luiza. **A roda dos expostos e a criança abandonada no Brasil colonial: 1726-1950**. FREITAS, Marcos Cezar. (Org.). História Social da Infância no Brasil. São Paulo: Cortez, 1997.

MARCILIO, Maria Luiza. **História Social da Criança Abandonada**. São Paulo: Hucitec. 1989

MEIER, Célio. **Karl Marx e a crítica à consciência moderna**. Disponível em: <https://sites.google.com/site/estudoshegel/home/karl-marx-e-a-critica-a-conciencia-moderna>. Acesso em: 10 de nov. de 2022.

MISSE, Michel. **Sobre a acumulação social da violência no Rio de Janeiro**. Revista Civitas, Porto Alegre, volume 8, nº 3, p. 371-385, set-dez. 2008.

MORAES, Josiane. **Sociedade contemporânea e adolescência em conflito com a lei: uma problematização da criminalização do adolescente**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2010.

NAUDASCHER, Marie. **Morri na Maré**. 11 de mar. de 2014. Disponível em: <https://apublica.org/2014/03/morri-na-mare-assista-ao-minidoc/>. Acesso em: 10 de nov. de 2022.

NETO, João Clemente de Souza; SAETA, Beatriz Regina Pereira. A criança e o adolescente na sociedade brasileira. In: NETO; NASCIMENTO. **Infância: violência, instituições e políticas públicas**. São Paulo: Expressão e Arte, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 4ª ed. São Paulo: RT, 2005, p. 493.

NUNES, Eduarda. GUIMARÃES, Juca. **Crianças cultura e lazer: direitos humanos e educação na perifa**. Publicado em 1 de out. de 2021. Disponível em: <https://expresso.estadao.com.br/naperifa/lugar-de-crianca-deveria-ser-na-rua-mas-e-perigoso>. Acesso em: 10 de nov. de 2022.

RIO DE JANEIRO. Instituto Fogo Cruzado. **Violência atinge crianças e adolescentes em abril**. Publicado 16 jun. de 2022. Disponível em: <https://fogocruzado.org.br/dados/relatorios/relatorio-grande-recife-abril-2022>. Acesso em: 09 nov. de 2022.

RIZZINI, Irene. **O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil**. 2. ed. Ver. São Paulo: Cortez, 2008.

SANTOS, Luciano Roberto Bandeira. Princípio da vedação do retrocesso social. In: **Fórum Nacional da Advocacia Pública Federal**. Disponível em: <http://www.advocacia publica.com.br/forum/artigos/principio-da-vedacao-do-retrocesso-social-luciano-roberto-bandeira-santos>. Acesso em 9 de nov. de 2022.

SENA, Thandra Pessoa de. **Nova Lei da Adoção: à Luz dos direitos fundamentais**. 2º edição. Curitiba: Juruá, 2018.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo. Ed. Malheiros, 9ª edição, 1992.

SIQUEIRA, Liborni. **Adoção no Tempo e no Espaço**. Rio de Janeiro: Forense, 1993, pag44.

UNICEF. Organização Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Direitos negados: a violência contra a criança e o adolescente no Brasil**. 2ª ed. Brasília/DF, 2006.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1997.